

RECORRENTE: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/FMS/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviço de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (ATRAVÉS DE AUTOCLAVE OU TÉRMICO) E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS “A”, “B” E “E”, para atendimento do Fundo Municipal de Saúde do município de Cocal do Sul.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente apresentou impugnação ao Pregão 04/FMS/2023, questionando sobre a discriminação do tratamento devido a necessidade de cada Grupo ter que passar por tratamento específico e sobre a possibilidade de subcontratação parcial do objeto.

Portanto, solicita a complementação do Edital para que seja atendida a legislação vigente, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

É o breve e necessário Relato.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolado É TEMPESTIVO, eis que levado a feito no dia 30 de junho de 2023, portanto, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação. Passa-se, a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

DO MÉRITO

Após análise das atuais legislações quanto a regulamentação as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018) confirma-se todos os argumentos elencados pela impugnante, sendo necessária a retificação do edital com base nas atuais orientações.

A própria Lei de Licitações em seu art. 3º, § 1º, I, determina que:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO

art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

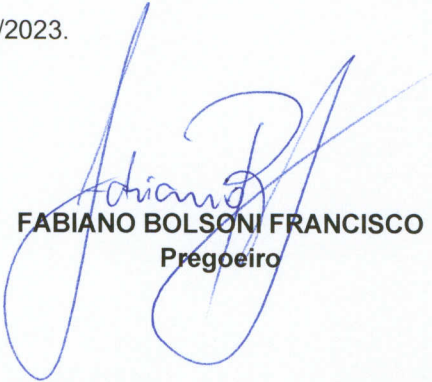
Sobre a subcontratação/terceirização, será incluído item para essa regulamentação, vedando essa possibilidade.

Portanto, o Edital será retificado nas condições acima elencadas.

Assim, ante os fundamentos retro expostos, o **ACOLHIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO** é medida que se impõe.

Dê-se ciência a Recorrente.

Cocal do Sul/SC, 03/07/2023.


FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro